

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2023 –
ANULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO –
POSSIBILIDADE.

I – PRELIMINAR

Impugnação tempestiva apresentada pela empresa **MUNIZ SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA-ME**.

Trata-se do processo licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo, que tem por objeto a contratação da empresa para fornecimento de itens equipamentos e serviços para as festividades do Carna Canápolis 2023.

II – RELATÓRIO

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/04, Lei Estadual n.º 14.167/2002, Decreto Federal n.º 5.450/2004, Decreto Municipal n.º 037/2006, Decreto Municipal n.º 020/2011, Decreto Municipal n.º 024/2020, bem como na Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, ocorreu **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, em relação ao **TERMO DE REFERÊNCIA DOS ITENS** sob alegação que restringem a ampla competitividade do certame.

Requerendo para tanto que os elementos sejam imediatamente sanados, sob pena de **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



A respeito das especificações de bens e serviços, vale destacar que se a especificação for insuficiente, o licitante terá dificuldade de entender o edital e poderá trazer proposta incompatível com a necessidade da Administração Pública. Já se a especificação for demasiadamente detalhada, os órgãos de controle perquirirão da legalidade do procedimento, pois a competitividade poderá ter sido prejudicada.

Se um objeto admitir uma especificação mais detalhada e outra mais concisa, a opção deverá ser pela mais detalhada. É o que diz Marçal Justen Filho:

“A descrição do ‘objeto da licitação’ contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012) ”.

Também a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das



especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No entanto, a empresa impugnada requer que seja retificado, anulado e/ou modificado o edital do pregão, justificando que assim haverá mais concorrentes a disputar a Licitação, causando mais Economicidade para o Órgão Público e assegurando a igualdade (isonomia) dos licitantes.

Portanto, verifica-se que a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida/acetada pela Administração.

IV – DA DECISÃO

Deste modo, valendo-me das prerrogativas legais, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MUNIZ SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA-ME**, uma vez que tempestiva e no mérito, DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, devendo ser **ANULADO** o edital do processo licitatório em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canápolis - MG, 02 de fevereiro de 2023.



Tatiane Martins Rezende
OAB/MG 117.168